# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3132044 - RJ (2025/0488401-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO GURGEL DE FARIA** |
| AGRAVANTE | : | FAZENDA NACIONAL |
| AGRAVADO | : | LCG ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA |
| ADVOGADOS | : | SERGIO ZVEITER - RJ036501 |
| | | JULIANE BOIM PREVITALI - RJ184464 |
| | | FLAVIO DIZ ZVEITER - DF025470 |
| | | MARCELLA CINELLI RIBEIRO - RJ237847 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO PRECÁRIA. DESCABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE.

1. O Tribunal de origem anulou a decisão agravada e determinou que fosse apreciado o pedido subsidiário na Medida Cautelar, consignando que "a fundamentação da decisão agravada foi que não teriam restado demonstradas as datas em que teria havido decisão definitiva nos processos administrativos fiscais, mas esse ônus é da administração tributária".

2. Não há como afastar a conclusão de que, em relação aos artigos 4º, *caput* e 7º da Lei n. 8.397/1992, mencionados dispositivos legais não foram prequestionados, posto que não foram objeto de debate específico no acórdão recorrido nem nos aclaratórios.

3. Inexistindo referido debate na instância antecedente, incide o óbice da Súmula 211 do STJ.

4. Ainda que superado o óbice processual do prequestionamento quanto aos demais dispositivos apontados, porquanto o voto vencido integra o acórdão para fins de prequestionamento, é incabível o recurso especial contra decisão proferida em sede de liminar ou em antecipação de tutela, à vista da sua natureza precária, nos termos do disposto na Súmula 735 do STF, revelando-se cabível a mitigação de tal enunciado sumular especificamente na hipótese em que

Documento eletrônico VDA60049221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 16/09/2026 14:08:54
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 3ef04b46-f8d1-4f66-8ec0-a346bf0c677f

indicada a ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória, o que não é o caso dos autos.

5. O Tribunal de origem reconheceu a ausência, nos autos, de elementos mínimos que permitissem identificar quais créditos, dentre o universo de processos administrativos mencionados, já teriam atingido a definitividade, e quais valores eventualmente já se encontravam garantidos ou adimplidos, o que não implica em ofensa ao art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.397/1992, mas, sim, tem relação com a suficiência probatória.

6. Rever o entendimento do Tribunal de origem quanto à necessidade de que "a Fazenda informe as datas das constituições definitivas dos créditos que pretende executar contra a agravante e para que a decisão decida o pedido subsidiário", demandaria a formação de novo juízo sobre fatos e provas, e não mera valoração de critérios jurídicos, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

7. Agravo interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

**Documento eletrônico VDA60049221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 16/09/2026 14:08:54**
**Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 3ef04b46-f8d1-4f66-8ec0-a346bf0c677f**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3132044 - RJ (2025/0488401-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO GURGEL DE FARIA** |
| AGRAVANTE | : | FAZENDA NACIONAL |
| AGRAVADO | : | LCG ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA |
| ADVOGADOS | : | SERGIO ZVEITER - RJ036501 |
| | | JULIANE BOIM PREVITALI - RJ184464 |
| | | FLAVIO DIZ ZVEITER - DF025470 |
| | | MARCELLA CINELLI RIBEIRO - RJ237847 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO PRECÁRIA. DESCABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE.

1. O Tribunal de origem anulou a decisão agravada e determinou que fosse apreciado o pedido subsidiário na Medida Cautelar, consignando que "a fundamentação da decisão agravada foi que não teriam restado demonstradas as datas em que teria havido decisão definitiva nos processos administrativos fiscais, mas esse ônus é da administração tributária".

2. Não há como afastar a conclusão de que, em relação aos artigos 4º, *caput* e 7º da Lei n. 8.397/1992, mencionados dispositivos legais não foram prequestionados, posto que não foram objeto de debate específico no acórdão recorrido nem nos aclaratórios.

3. Inexistindo referido debate na instância antecedente, incide o óbice da Súmula 211 do STJ.

4. Ainda que superado o óbice processual do prequestionamento quanto aos demais dispositivos apontados, porquanto o voto vencido integra o acórdão para fins de prequestionamento, é incabível o recurso especial contra decisão proferida em sede de liminar ou em antecipação de tutela, à vista da sua natureza precária, nos termos do disposto na Súmula 735 do STF, revelando-se cabível a mitigação de tal enunciado sumular especificamente na hipótese em que

Documento eletrônico VDA58799830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 05/08/2026 09:47:41
Código de Controle do Documento: af616e5c-07d7-4853-98e1-35b26e1817fb

indicada a ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória, o que não é o caso dos autos.

5. O Tribunal de origem reconheceu a ausência, nos autos, de elementos mínimos que permitissem identificar quais créditos, dentre o universo de processos administrativos mencionados, já teriam atingido a definitividade, e quais valores eventualmente já se encontravam garantidos ou adimplidos, o que não implica em ofensa ao art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.397/1992, mas, sim, tem relação com a suficiência probatória.

6. Rever o entendimento do Tribunal de origem quanto à necessidade de que "a Fazenda informe as datas das constituições definitivas dos créditos que pretende executar contra a agravante e para que a decisão decida o pedido subsidiário", demandaria a formação de novo juízo sobre fatos e provas, e não mera valoração de critérios jurídicos, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

7. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 631/636).

Sustenta a parte agravante, em apertado resumo, inaplicabilidade da Súmula 211 do STJ, porquanto "a tese da independência das esferas e a validade do procedimento fiscalizador foram o cerne do debate nas instâncias ordinárias", ressaltando que "o debate travado no bojo do voto vencido integra o v. acórdão para todos os fins legais, inclusive para satisfazer o requisito do prequestionamento" (e-STJ fls. 640/647).

Alega a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, posto que "a pretensão da Fazenda Nacional limita-se à revaloração jurídica de fatos incontroversos expressamente narrados no v. acórdão recorrido e nas notas taquigráficas que o integram", sendo que "as premissas fáticas são claras e constam do acórdão recorrido: (a) há uma Medida Cautelar Fiscal em curso; (b) o Fisco fundamentou a cautelar em fraudes constatadas por meios próprios; (c) o e. Tribunal de origem anulou a decisão de primeiro grau por entender que a Fazenda não provou a "data da definitividade" do crédito".

Também argumenta pela necessidade de mitigação da Súmula 735 do STJ, visto que "a jurisprudência do STJ admite a superação desse óbice quando o acórdão recorrido promove interpretação que desvirtua os próprios requisitos fixados pela lei federal para a concessão da tutela".

**Documento eletrônico VDA58799830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 05/08/2026 09:47:41**
**Código de Controle do Documento: af616e5c-07d7-4853-98e1-35b26e1817fb**

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do agravo interno pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação às e-STJ fls. 653/662.

É o relatório.

**VOTO**

Em que pesem os argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada merece ser mantida.

No caso, nos termos do voto divergente, a Corte de origem decidiu a controvérsia consignando (e-STJ fl. 548):

> Voto no sentido de dar provimento ao recurso para anular a decisão agravada e determinar que seja apreciado o pedido subsidiário na Medida Cautelar, reportando-me aos fundamentos expostos na sessão ordinária da 4ª. Turma Especializada, realizada em 04/02/2025, juntadas no Evento 41.

Transcrevo trecho das referidas notas taquigráficas (e-STJ fls. 524/540):

> [...] DF ALBERTO NOGUEIRA JÚNIOR: A lógica, a fundamentação da decisão agravada foi que não teriam restado demonstradas as datas em que teria havido decisão definitiva nos processos administrativos fiscais, mas esse ônus é da administração tributária. Dizer que o crédito é definitivo de modo que possa ser executado pressupõe que aquele procedimento administrativo fiscal tenha sido decidido em definitivo, já que é com essa decisão definitiva que se constituiu em definitivo o lançamento, pode ser inscrito em dívida ativa.
> A decisão, parece-me, inverteu o ônus da prova. Quem deveria ter informado isso, e não informou, no Evento 17, Anexo 2, era a Fazenda Nacional. Os créditos que se tornaram definitivos, porque já foram julgados pelo Carf, pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – não cabe mais recurso –, são estes: um, dois e três. Mas no Anexo 2, a Fazenda só juntou uma listagem. Mobilitá.
> [...] DF ALBERTO NOGUEIRA JÚNIOR: Não informou essas datas definitivas de julgamento dos processos administrativos que dizem respeito à agravante, embora integrante, segunda a decisão, e, até onde se sabe, de um grupo econômico. Mas o quadro que está aqui, a decisão que foi agravada e que está sendo o recurso debatido é simplesmente: quais são os créditos definitivamente constituídos contra a agravante?
> [...] DF ALBERTO NOGUEIRA JÚNIOR: Pelo que vi, a Fazenda ainda disse que – e no voto do senhor Relator consta isso – é um valor, que ela mesmo não especifica, mas que são vários créditos que não foram adimplidos, garantidos. Isso está bastante vago.
> Outra questão da decisão agravada – e a Fazenda também, pelo que pude perceber, em momento algum se manifestou a respeito – foi quanto à questão da ameaça da perda de valor dos dois galpões. Ou seja, mesmo subsistindo a medida cautelar fiscal – digamos assim, por raciocínio –, é um risco envolvendo o objeto da garantia, o bem da garantia. Então, se esses bens

**Documento eletrônico VDA58799830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 05/08/2026 09:47:41**
**Código de Controle do Documento: af616e5c-07d7-4853-98e1-35b26e1817fb**

> imóveis, esses dois galpões estão sob o risco de esvaziamento de qualquer valor que ainda possam vir a ter, por conta da atuação de terceiros, da natureza, ou seja lá do que for, isso deveria ter sido enfrentado na decisão.
> Os bens que estão garantindo, ainda, atualmente, realmente estão garantindo? Porque, se não estiverem, terão que ser substituídos, no mínimo. Não faria sentido manter em garantia bens que já teriam tido os seus valores de mercado bastante esvaziados. Até se se entender: "Não, é uma cautelar fiscal, tem um grupo econômico, aconteceu coisa que nem dá para imaginar e continua acontecendo", haveria que se pedir reforço, determinar o reforço da garantia. Mas tem que se dizer: "Os bens garantidos estão valendo tanto. Isso está garantindo ou não está garantindo? Está sendo suficiente ou não está sendo suficiente?" Nem isso foi dito. E é uma questão de fato essencial, em se tratando de garantia de crédito tributário, saber se aquilo que foi garantido continua, em termos econômicos, garantido.
> Parece-me que a decisão agravada foi omissa nesse sentido; não decidiu quanto à alegação de que aqueles imóveis deveriam ser liberados porque estão sob o risco de serem invadidos. Não decidiu. A Fazenda também não falou nada sobre isso.
> [...] DF CARMEN SILVIA: O senhor anularia a decisão para que fosse proferida nova decisão pelo Juiz?
> DF ALBERTO NOGUEIRA JÚNIOR: Sim, para que a Fazenda informe as datas das constituições definitivas dos créditos que pretende executar contra a agravante e para que a decisão decida o pedido subsidiário. A agravante está dizendo: "Os imóveis estão sob risco". A decisão agravada deveria ter dito: "sim" ou "não".

Pela análise dos excertos supramencionados, vê-se que o Tribunal de origem, em sede de agravo de instrumento, anulou a decisão de primeiro grau – que indeferiu o pedido de tutela de urgência para revogar a cautelar fiscal - e determinou que fosse apreciado o pedido subsidiário na medida cautelar, asseverando que "a fundamentação da decisão agravada foi que não teriam restado demonstradas as datas em que teria havido decisão definitiva nos processos administrativos fiscais, mas esse ônus é da administração tributária".

De partida, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação ao prequestionamento, não há como afastar a conclusão de que, em relação aos artigos 1º, caput e parágrafo único, 4º, caput, 7º da Lei n. 8.397/1992, mencionados dispositivos legais não foram prequestionados, posto que não foram objeto de debate específico no acórdão recorrido nem nos aclaratórios.

Inexistindo referido debate na instância antecedente, incide o óbice da Súmula 211 do STJ.

Ademais, ainda que superado o óbice processual do prequestionamento quanto aos demais dispositivos apontados, porquanto o voto vencido integra o acórdão para fins de prequestionamento, é incabível o recurso especial contra decisão proferida em sede de liminar ou de antecipação de tutela, à vista da sua natureza

**Documento eletrônico VDA58799830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 05/08/2026 09:47:41**
**Código de Controle do Documento: af616e5c-07d7-4853-98e1-35b26e1817fb**

precária, nos termos do disposto na Súmula 735 do STF, revelando-se cabível a mitigação de tal enunciado sumular especificamente na hipótese em que indicada a ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória, o que não é o caso dos autos.

Com efeito, em que pesem as alegações da agravante, o Tribunal de origem reconheceu a ausência, nos autos, de elementos mínimos que permitissem identificar quais créditos já teriam atingido a definitividade, e quais valores eventualmente já se encontravam garantidos ou adimplidos, o que não implica em ofensa ao art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.397/1992, mas, sim, tem relação com a suficiência probatória.

Por conseguinte, rever o entendimento do Tribunal de origem quanto à necessidade de que "a Fazenda informe as datas das constituições definitivas dos créditos que pretende executar contra a agravante e para que a decisão decida o pedido subsidiário", demandaria a formação de novo juízo sobre fatos e provas, e não mera valoração de critérios jurídicos, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide, portanto, a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça - "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS VERIFICADOS NA CORTE DE ORIGEM. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 735 DA SÚMULA DO STF. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.
> I - As medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas mediante cognição sumária e avaliação de verossimilhança.
> No caso dos autos, o acórdão recorrido foi proferido em agravo de instrumento contra decisão que deferiu liminar.
> II - Logo, por não representarem pronunciamento definitivo a respeito do direito reclamado na demanda, são medidas suscetíveis de modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. III - Em razão da natureza instável de decisão desse jaez, o STF sumulou entendimento segundo o qual "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar" (Enunciado n. 735 da Súmula do STF).
> IV - Portanto, o juízo de valor precário, emitido na concessão ou no indeferimento de medida liminar, não tem o condão de ensejar a violação da legislação federal, o que implica o não cabimento do recurso especial, nos termos do enunciado n. 735/STF. Nesse sentido:
> REsp n. 1.680.744/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/9/2017, DJe 9/10/2017; REsp n. 1.678.863/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em

**Documento eletrônico VDA58799830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 05/08/2026 09:47:41**
**Código de Controle do Documento: af616e5c-07d7-4853-98e1-35b26e1817fb**

19/9/2017, DJe 9/10/2017.) V - Ademais, na Corte de origem as circunstâncias fáticas dos autos foram analisadas para dar provimento ao agravo de instrumento, conforme se infere dos seguintes trechos do acórdão: "E certo que a autora não colacionou à inicial cópia do auto de infração e imposição de multa, vindo a fazê-lo apenas nesta sede recursal, mas ainda nos autos originários há farta documentação que comprova o lançamento do crédito tributário em questão, conforme se pode verificar da representação para propositura da medida cautelar fiscal e dos termos de verificação e constatação de irregularidades fiscais (fl. 60 e seguintes). Por semelhante modo, há demonstração suficiente de que a dívida ultrapassa trinta por cento do patrimônio conhecido do devedor, mesmo considerada a totalidade dos bens declarados na DIPJ de 2013 [...]".

VI - Para chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, inviável em recurso especial, diante da previsão do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.307.603/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/10/2018, DJe de 29/10/2018.)

Mantenho, portanto, a decisão monocrática.

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA58799830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 05/08/2026 09:47:41**
**Código de Controle do Documento: af616e5c-07d7-4853-98e1-35b26e1817fb**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.132.044 / RJ**

Número Registro: 2025/0488401-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01004236320165010483 01004882220175010031 01018225220175010432 1004236320165010483
1004882220175010031 1018225220175010432 50097259020244020000 50151450720214025101
51220575720234025101

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

**Secretário**

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : LCG ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : SERGIO ZVEITER - RJ036501
JULIANE BOIM PREVITALI - RJ184464
FLAVIO DIZ ZVEITER - DF025470
MARCELLA CINELLI RIBEIRO - RJ237847

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : LCG ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : SERGIO ZVEITER - RJ036501
JULIANE BOIM PREVITALI - RJ184464
FLAVIO DIZ ZVEITER - DF025470
MARCELLA CINELLI RIBEIRO - RJ237847

**Documento eletrônico VDA60021761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:38:07**
**Código de Controle do Documento: 28ffe56a-5c12-41ae-b323-da41f065ce1e**

**TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60021761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:38:07**
**Código de Controle do Documento: 28ffe56a-5c12-41ae-b323-da41f065ce1e**